



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08021-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **IPIAÚ**

Gestor: **Deraldino Alves de Araujo**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de IPIAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Prefeitura Municipal de IPIAÚ**, concernentes ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do **Sr. Deraldino Alves de Araújo**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **08021-15**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se às fls. 02/05, Ofício s/n.º/2015, relativo ao envio da Prestação de Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento e às fls.12, dos autos da Prestação de Contas da Câmara, comprovação, mediante Edital nº 01/2015, emitido pela Câmara, devidamente publicado, de que foi colocada em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinado nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 486/510, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir **ao Gestor** a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 299, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 09/09/2015.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Atendendo ao chamado desta Corte, o **Gestor**, representado pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 513, declarou às fls. 514 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 13490-15, fls. 519/578, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos de acondicionados em 11 (onze) pastas AZ.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1434, encartado às fls. 589 a 612, onde Opina pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das Contas de Governo, pela não comprovação da publicidade da Lei nº 2.201-14, que autoriza a abertura de crédito especial, e que sejam julgadas aprovadas, com ressalvas, as Contas de Gestão.

Em que pese a abalizada recomendação do MPEC, esta Relatoria procedeu os devidos e necessários exames dos documentos acostados pela defesa, concluindo pelo atendimento dos questionamentos iniciais postos nos autos, conforme relatado no item citado e encontrado no corpo deste opinativo.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Fernando Vita	08957-10	Aprovação com ressalvas	4.000,00
Cons. Plínio Carneiro Filho	07144-11	Aprovação com ressalvas	3.000,00 34.200,00
Cons. Fernando Vita	07937-12	Rejeição	8.000,00 34.200,00
Cons. José Alfredo	09079-13	Rejeição	15.000,00
Cons. Mário Negromonte	08113-14	Aprovação com ressalvas	10.000,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 2186, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 16/12/2013 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº **2171**, sancionada pelo Executivo em **26/06/2013**, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na ocasião do atendimento à notificação, são encaminhadas as Atas de realização das audiências públicas referentes ao PPA e a LDO, segundo previsto no parágrafo único do art. 48 da lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 2187 de 16/12/2013, estimando a receita em **R\$73.030.600,00** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$58.957.300,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$14.073.300,00** relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Em seu art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro e excesso de arrecadação até limite de 100% (cem por cento) por anulação parcial ou total de dotações até limite de 80% (oitenta por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

O Pronunciamento Técnico aponta a ausência do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD. Na resposta, informa o Gestor que o QDD foi consolidado e aprovado juntamente ao projeto da Lei Orçamentária.

Quanto ao Decreto nº 4361 de 02/01/2014, que aprovou a Programação Financeira para o exercício financeiro de 2014, embora tenha sido encaminhado na diligência final, esclarece-se que o envio nesta oportunidade não exime o Sr. Gestor do descumprimento, visto que esta peça se faz necessária quando do acompanhamento da execução orçamentária realizada pela Inspeção Regional, o que neste caso ficou prejudicado.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$18.195.000,00**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

Ressalta a análise técnica que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão **dentro do limite** de **100%** do estabelecido pela LOA.

4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, foram abertos créditos adicionais especiais



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

por anulação de dotação no valor de **R\$500.000,00** e contabilizado no demonstrativo de despesa de dezembro o mesmo valor.

Na resposta o Gestor faz constar dos autos a Lei Específica nº 2.191/14 que autorizou a abertura do crédito adicional especial, aberto pelo Decreto nº 4408/14, em atendimento ao apontado pelo Pronunciamento Técnico.

Destaca-se, que em que pese a abalizada opinião do MPC na aparente caracterização da irregularidade apontada quanto a não publicação da citada Lei, entendo que não se trata de falha procedimental que enseje a rejeição das contas sob análise, e sim, apenas, falha formal que não acarreta a Rejeição das Contas.

Entrementes, adverte-se a Administração municipal para o fiel cumprimento das normas de regência, artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 6º da Lei 12527/2011.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Encaminhamento incompleto de documentação à IRCE, em meses diversos, **infringindo-se o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05.**
- Diversos casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA**, em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Municipalidade.**
- Descumprimento das regras atinentes à execução da despesa, **contrariando-se frontalmente a Lei Federal nº 4.320/64.**
- **Ocorrência de falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios**, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores**, cabendo chamar atenção para os casos de ausência da ampla publicidade dos editais de pregões presenciais, bem como para os casos de ausência de competição nos certames licitatórios, deixando de existir concorrência nos valores dos materiais/serviços adquiridos. **Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.**
- A IRCE chama atenção para a Concorrência Pública nº 008/2014, questionando a transferência da prestação dos serviços de saúde pública a entidades privadas, caracterizando burla ao concurso público, além disso informa sobre irregularidades na execução do contrato.

Diante da gravidade dos fatos acima citados, que somente poderão ser apurados e confirmados com a realização análise específica deste Contrato, verificando a devida execução do seu objeto e pagamentos efetuados durante o exercício no montante de R\$ R\$ 4.794.445,52, lavrando-se, se confirmada a existência de irregularidades, o respectivo Termo de Ocorrência.

- No mês de junho, informação sobre contratações de empresa artística para apresentação de shows artísticos nos festejos juninos, referente a Inexigibilidade nº 05/2014, verificou-se não ter sido demonstrada a existência de **contrato de exclusividade** entre as Empresas contratadas e as atrações por elas representadas, em descumprimento à ao inciso III, do art. 25, da **Lei Federal nº 8.666/93, assim como à Instrução nº 002/05, desta Corte de Contas. Deste modo, será aplicada sanção pecuniária ao final deste pronunciamento.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Casos de locação de veículos sem a devida identificação; casos de ausência da relação dos veículos locados com as respectivas quilometragens; casos de ausência de documentação de veículos locados.
- Casos de ausência de laudo de avaliação para aluguel de imóvel emitido por profissional competente.
- **A Inspeção detectou pagamentos efetuados a empresa FAMILY CRED, na aquisição de combustíveis, sem discriminar quantidades adquiridas, valor unitário, identificação dos veículos abastecidos, bem como anotou a ocorrência de gastos excessivos na aquisição de combustíveis.**
- Como também verificou-se a ocorrência de **gastos elevados com locação de veículos e aquisição de gêneros alimentícios.**

Tais dispêndios demonstram a não observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade.

Cabe lembrar ao Gestor, que o Estado Social é aquele que além dos direitos individuais assegura os direitos sociais, sendo obrigado a ações positivas para realizar o desenvolvimento e a justiça social.

Neste contexto, a razoabilidade e economicidade são, segundo entendemos, essenciais à concreção e persistência do Estado de Direito ou do Estado Social e Democrático de Direito, concebido este como aprimoramento daquele e não como categoria distinta.

Por tais razões, adverte-se o Executivo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

- **PROCESSOS DE PAGAMENTO, RELATIVOS A DESPESAS COM PUBLICIDADE, DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A CONSTATAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM** (Processos n^{os} 2537, 2538, 2539, 2540, 2543 e 2545), mês de maio, no valor total de **R\$ 51.633,61** (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).
- **PROCESSOS DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADOS** (Processos n^{os} 2513, 2771 e 2772), mês de maio, na quantia total de **R\$ 17.662,06** (dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos). Detectou-se, ainda, ca-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sos de **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E/OU RECIBOS** (Processos nºs 2352, 2353, 2354, 2356, 2358, 2359, 2360, 2355, 2660, 3495, 3498, 3500 a 3505, 3507, 3508, 3506), meses de maio e junho, no montante de **R\$ 53.810,00** (cinquenta e três mil, oitocentos e dez reais).

- No mês de junho e outubro, constatou-se a ocorrência de **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA** (Processos nºs 3249, 3551, 3757 e 6551), na quantia de **R\$ 8.521,29** (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos). Como também verificou a IRCE, mês de junho, **AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL** (Processo nº 3494), na valor de **R\$ 1.930,00** (um mil, novecentos e trinta reais).
- No mês de outubro, **NOTA FISCAL E/OU RECIBO EM CÓPIA** (Processo nº 6621), na quantia de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

Tais valores, relacionados nos 04 tópicos acima (DESPESAS COM PUBLICIDADE, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DIVULGAÇÃO DA MENSAGEM, PROCESSOS DE PAGAMENTO NÃO ENCAMINHADOS, AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL E/OU RECIBOS; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA, AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL e NOTA FISCAL E/OU RECIBO EM CÓPIA) alcançam o total R\$ 173.556,96 (cento e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), montante que deverá ser ressarcido ao Erário Municipal, devendo a comprovação ser encaminhada a esta Corte de Contas. Fica a 2ª CCE incumbida do acompanhamento.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Renato Vaz Sampaio, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC nº BA-006504/O, sendo apresentada às fls. 479, Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Conforme Pronunciamento Técnico, confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2013 dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se divergência no inventário dos bens no valor de **R\$29.337,80**.

Na resposta foi justificado que devido a incompatibilidade entre os sistemas do PCASP do Executivo e Legislativo quando da incorporação dos bens da Câmara, houve incompatibilidade na contabilização. Salienta que providências de regularização foram tomadas.

Em que pesem as justificativas apresentadas, recomenda-se a observância com absoluto rigor das exigências da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14), atentando não somente para a consolidação da movimentação da Câmara nos Demonstrativos de Receita e Despesa, como também para a incorporação dos Bens sob a sua responsabilidade no patrimônio do Município, demonstrando em rubrica específica no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial e elencando-os no Inventário.

6.3. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2014, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$65.742.876,14** e uma Despesa Executada de **R\$67.176.119,15**, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$1.433.243,01, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A divergência assinalada pelo Pronunciamento Técnico entre o valor da Receita prevista no Balanço Orçamentário, **R\$73.030.600,00**, e a prevista no Demonstrativo de Receita Consolidado, **R\$70.910.600,00** é justificada pelo Gestor como inconsistência do SIGA e corrigida com apresentação do Demonstrativo de receita de dezembro/2014 gerado pelo citado sistema consoante Balanço.

6.3.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

6.4. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$	ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$
Receita Orçamentária	65.742.876,14	Despesa Orçamentária	67.176.119,15
Transferências Financ. Recebidas	2.360.517,09	Transferências Financ. Concedidas	2.360.517,09
Recebimentos Extraorçamentários	13.545.056,51	Pagamentos Extraorçamentários	11.118.315,18
Inscrição de RP Processados	3.056.001,36	Pagamentos de RP Processados	1.243.212,28
Inscrição de RP Não Processados	32.831,50	Pagamento de RP Não Processados	8.717,58
Saldo do Período Anterior	6.159.652,78	Saldo para o exercício seguinte	7.153.151,10
TOTAL	87.808.102,52	TOTAL	87.808.102,52

A divergência de **R\$9.979,45** registrada pelo Pronunciamento Técnico, entre o Anexo de Restos a Pagar processados e não processados liquidados e o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

informado no Balanço Financeiro é justificada pelo Gestor como pagamento das retenções dos RP, conforme listagem anexada na resposta.

Verificado pelo Pronunciamento Técnico que os recebimentos e pagamentos extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado do mês de dezembro/2014, gerado pelo SIGA.

Na defesa, o Gestor afirma ocorrência de equívoco e engano em contabilizações por parte da Prefeitura, bem como as mudanças advindas com o MCASP que deram causa a diferença apontada, trazendo os esclarecimentos e documentos para as pendências constantes da peça inicial.

Aceita-se, nesta ocasião, as alegações ofertadas, entretanto, adverte-se à Administração da necessidade de adoção imediata de medidas a fim de que as informações demonstradas no SIGA reflitam de forma correta e definitiva os fatos administrativos da gestão municipal, evitando-se a ocorrência, em contas futuras, da repetição do quanto aqui ocorrido.

Questionado sobre a inclusão do saldo de “Demais Créditos de Curto Prazo” no valor de **R\$1.325.477,25**, no cômputo do subgrupo “Saldo para o Exercício Seguinte”, **R\$7.153.151,10**, visto que esse último apenas deveria contemplar as disponibilidades financeiras, o Chefe Municipal esclarece as pendências na peça inicial.

6.5. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2014 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$	ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$
ATIVO CIRCULANTE	7.736.133,27	PASSIVO CIRCULANTE	5.518.443,38
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	22.840.594,20
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	20.838.350,32	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	215.446,01
TOTAL	28.574.483,59	TOTAL	28.574.483,59

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$	PASSIVO	R\$
------------------	-----	---------	-----



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

	7.736.133,27	FINANCEIRO	5.738.763,28
ATIVO PERMANENTE	R\$ 20.838.350,32	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 22.840.594,20
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 4.873,89

6.5.1 Ativo Circulante

6.5.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2014, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 107, de 30/11/2014, indica existência de saldo na conta Bancos no montante de **R\$5.827.673,85** em conformidade com o Balanço Patrimonial de 2014.

6.5.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Informa que esse subgrupo registrou o saldo de **R\$556.295,37** no Balanço Patrimonial.

Questionado acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de **R\$121.275,76** e IRRF, no montante de **R\$301.947,79**, registradas no DCR, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, foi informado que as providências de regularização estão sendo tomadas.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.5.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de **R\$1.325.477,25**, destacando-se a conta de “Responsabilidade” consoante quadro a seguir:

Contas	Valor - R\$
Conta de Responsabilidade - Tesoureiro	2.334,99
Crédito de responsabilidade diversas	24.017,70
Despesa a Classificar	1.280.604,34

Questionado sobre quais medidas estão sendo adotadas objetivando o resgate dos valores citados, o Gestor apresentou esclarecimentos e documentos objetivando comprovar medidas adotadas para sanear as pendências.

6.5.1.4 Estoques

Aponta o Pronunciamento Técnico que esse subgrupo registra saldo de **R\$26.686,80**.

Recomenda-se à Administração Municipal a implantação de política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

6.5.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.5.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$15.280.236,44**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$16.237.144,32**, que corresponde à variação positiva de **6,26%**, em relação ao exercício anterior.

Aponta o Pronunciamento Técnico que foi apresentado à fl. 106, o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, e o saldo final.

O Gestor, ao manifestar-se sobre a não segregação das movimentações dependentes das independentes da execução do orçamento, evidenciado na análise inicial, em desacordo ao disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14, reconhece a falha e informa medidas de correção e demonstra no texto da resposta as informações ausentes na inicial.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6.5.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Consta nos autos, pasta AZ, o inventário patrimonial da entidade, indicando-se a alocação dos bens e o número dos respectivos tombamentos, acompanhado da Certidão (fl. 107), firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens (ativo não circulante) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

No atendimento à notificação, o Dirigente Municipal apresenta novo Inventário com valor total dos bens de acordo com o consignado no Balanço Patrimonial de 2014 no valor de **R\$16.237.144,32**, atendendo o apontado pelo Pronunciamento Técnico.

Diante dessas informações, verifica-se o cumprimento do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/14).

6.5.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica a área técnica que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, no valor de **R\$2.307.005,73**, entretanto não foram explicitados os métodos de cálculos.

O Gestor informa nesta fase o método de cálculo adotado para a depreciação em atenção ao solicitado na peça primordial.

6.5.2.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado em pasta AZ, o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, o saldo final, contudo, **não foram** segregadas as movimentações dependentes das independentes da execução do orçamento, **descumprindo** o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fl. 21, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$306.505,33**, o que representa somente **7,5%** do saldo do anterior de **R\$4.083.624,68** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013, fl. 91.

Questionado sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, o Gestor explana as ações realizadas na administração.

Apesar das justificativas apresentadas, a **baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

Verifica-se que a relação da dívida ativa, pasta AZ, no total de **R\$4.601.206,00**, corresponde ao escriturado no Balanço Patrimonial de 2014 .

Quanto à contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, afirma que está evidenciada na conta “Outras Variações Patrimoniais Aumentativas”, bem como na Nota Explicativa do Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

6.5.3 PASSIVO

Consta dos autos, fl. 108, a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo** com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.5.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13.

Questionado da ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de **R\$121.275,76**, e IRRF no montante de **R\$301.947,79**, conforme registros verificados no DCR/2014 (fl.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

402), pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal, foi informado que as providências de regularização estão sendo tomadas.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.5.3.2 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
(+) Caixa e Bancos	5.827.673,85
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	5.827.673,85
(-) Consignações e Retenções *	2.587.298,42
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	62.632,00
(=) Disponibilidade de Caixa	3.177.743,43
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.088.832,86
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	34.243,50
(=) Total	54.667,07

6.5.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de **R\$20.930.339,30**, havendo no exercício em exame a inscrição de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$2.377.976,51 e a baixa de **R\$467.721,61**, remanescendo saldo no valor de **R\$22.840.594,20**, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.

6.5.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Verifica o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial/2014 registra Precatórios no montante de **R\$159.097,00**, constando a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **atendendo**, portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

6.5.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

6.5.5 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido positivo no valor de **R\$1.477.358,63**, que **diminuído** do **Déficit** verificado no exercício de 2014, no valor de **R\$1.261.912,62**, evidenciado na DVP, fls. 98/101, resulta num Patrimônio Líquido positivo acumulado de **R\$215.446,01**, conforme Balanço Patrimonial/ 2014.

6.5.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

6.6 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Déficit
69.258.206,52	70.520.119,14	1.261.912,62

Questionado no Pronunciamento Técnico sobre a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais diminutivas e aumentativas”, nos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

valores respectivos de **R\$1.023.906,76** e **R\$2.424.244,68**, o Chefe do executivo demonstra o detalhamento na resposta.

Registra o Pronunciamento Técnico que no Anexo II verifica-se que houve receita de capital oriunda de alienação de bens no valor de **R\$91.800,00**.

O processo administrativo de baixa por alienação registrada no Demonstrativo das Variações Patrimoniais Qualitativas é anexado aos autos nesta fase a fim de atender o solicitado na análise técnica.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2014, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.

Sobre os demais questionamentos acerca de dúvidas quanto a alguns lançamentos nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, foram todos devidamente justificados, bem como cumpridas as formalidades devidas.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ **R\$24.603.449,76**, aí se incluindo a quantia de R\$ 311,40, paga com recursos decorrentes de transferências constitucionais, mas classificados na fonte 00 (só colocar quando tiver valor no item 5.1.1.2. do quadro do MDE no PT), inferior, portanto, ao mínimo legalmente estabelecido. Contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude das justificativas do Sr. Gestor e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme informações de fls. 537/539 e processos de pagamentos, doc. 13, pasta AZ 2/11, que foi dispendido o montante de R\$ 25.478.750,30, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 25,68%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$21.8445.472,11. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$92.258,41..

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$15.093.715,12, correspondente a 68,8%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$21.937.730,52, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$6.085.919,58, correspondente a **17,61%**, **em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2014, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a **R\$2.600.000,00**, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de **R\$2.360.596,34**. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de **R\$2.360.596,34, cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.**

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 2.087 de 09/08/2012, fls.17, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.



7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada. Os esclarecimentos solicitados na inicial são expostos nesta oportunidade e resolvem o questionamento.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

8.1.1 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
------------------	------------------------	------------------------	------------------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2012	-----	-----	55,75
2013	52,91	52,13	58,69
2014	62,06	60,55	59,41

8.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

Assinala o Pronunciamento Técnico que no 3º quadrimestre de 2013, a Prefeitura **ultrapassou o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **58,69%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2014, e o restante (2/3) deverá ser eliminado no 1º quadrimestre de 2015.

Registra o Pronunciamento Técnico que, de acordo com o Relatório de Prestação de Contas de **agosto/2014**, a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo**, alcançou o montante de **R\$38.966.480,17**, correspondente a **60,55%** da Receita Corrente Líquida de **R\$64.350.324,19**, **em descumprimento ao limite definido na alínea "b", do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, tendo em vista o limite máximo de 57,13%.

Registre-se que, no 3º quadrimestre de 2014, a despesa de pessoal perdurou acima do limite de **54%**.

8.1.3 LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

Registra no Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, alcançou o montante de R\$37.416.211,71 correspondendo a **59,41%** da Receita Corrente Líquida de R\$62.978.935,90.

A título de ilustração demonstra-se a seguir a situação do Município com relação a Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2014:

DESPESA COM PESSOAL	
DESCRIMINAÇÃO	VALOR - R\$
Receita Corrente Líquida	62.978.935,90
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	34.008.625,38
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	59.829.989,10



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	56.681.042,31
Despesa Total com Pessoal ao final do exercício de 2014	37.416.211,71
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	59,41%

Esta Relatoria após proceder análise das alegações apresentadas, conclui que não são suficientes para modificar a situação apontada.

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre."

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram encaminhados os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos **e peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 202/209, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (<http://www.ipiau.ba.gov.br>), acessado em 25/08/2015, verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se às fls. 213/225, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de **R\$396.413,89**.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

10.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE no total de **R\$6.160,15**.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

10.3. REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS - RESOLUÇÃO TCM nº 1121/05

O repasse de recursos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida por lei



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, observará o quanto disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 26 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

A Resolução TCM nº 1121/05 dispõe sobre a fiscalização, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, de recursos repassados pelo Município a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, e dá outras providências.

De conformidade com os exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e com os dados inseridos no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, a Prefeitura Municipal repassou recursos para as Entidades Civis, a seguir relacionadas, sem constar dos autos as respectivas prestações de contas, **em descumprimento ao quanto determina o arts. 4º e 5º da Resolução TCM nº 1121/05.**

Entidade	Valor - R\$
ADERIC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA ECOLOGICA RIO DAS CONTAS	96.900,00
FUNDAÇÃO ALVINA OLIVEIRA GODINHO	70.087,20
FUNDAÇÃO ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	84.000,00

Na diligência final são enviadas cópias dos protocolos de recebimento pelo TCM das Prestações de Contas das citadas Entidades Civis em 30/03/2015, fls. 2754/2761, Doc. 18 da pasta AZ 6/11 da resposta, que devem ser retiradas dos autos com fins à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE proceder a análise e validação.

10.4. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

11.1. MULTAS

Proc.	Multado	Cargo	Vencido	Valor - R\$	Observação
01856-03	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Ex - Prefeito	26/10/2011	500,00	
07662-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Ex - Prefeito	26/10/2011	300,00	
07665-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Ex - Prefeito	26/10/2011	500,00	
07180-11	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Presidente da Câmara	06/02/2012	400,00	
07144-11	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	06/02/2012	34.200,00 1.032,80	PAGA A 1ª PARCELA EM 03/12/2012 NO VALOR DE R\$ 7.440,00 PROC. ENV 05545-13 P/ATESTAR PG E CONTAB. APRESENTOU COMP DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$26.760,00 DIF A RECOLHER DE R\$1.032,80 DE CORREÇÃO MONETARIA
73688-07	JOSE DE ANDRADE MENDONCA	Ex-Prefeito	02/07/2012	800,00	
10037-11	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito		5.000,00	
07664-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Prefeito	29/07/2012	500,00	
07937-12	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	18/05/2013	8.000,00 2.000,00 2.000,00	PROC 10574-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONTPAGO DUAS PARCELAS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 EM 15/10/2013. IRCE ATESTOU PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO PELO PROCESSO 10574-14
07937-12	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	18/05/2013	32.400,00 18144,00	PROC 10574-14 ENV A IRCE P/ ATESTAR PG E CONT PAGO A 1ª PARCELA NO VALOR DE R\$7.128,00 EM 15/10/2013 IRCE ATESTOU PAGAMENTO E CONTABILIZAÇÃO PELO PROC 10574-14
07660-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Prefeito	09/10/2011	500,00	
07661-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Prefeito	09/10/2011	500,00	
07663-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Prefeito	09/10/2011	500,00	
17654-10	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	Ex-Prefeito	16/09/2013	2.000,00	
09078-13	RAIMUNDO MENEZES MOREIRA	Presidente da Câmara	25/11/2013	4.000,00	
09079-13	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	17/05/2014	15.000,00 7.500,00 7.500,00	APRESENTOU COMPROVANTE DE PARCELA DE R\$ 7.500,00 PAGA EM 09/12/2014 PROC.03052-15 ENVIADO A IRCE P/ATESTAR O PAGAMENTO E A CONTABILIZAÇÃO
08113-14	DERALDINO ALVES DE ARAUJO	Prefeito	31/01/2015	10.000,00	
46094-13	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito		3.000,00	
02941-10	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	Prefeito	03/10/2015	1.000,00	

11.2. RESSARCIMENTOS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Proc.	Responsável	Cargo	Vencido.	Valor - R\$	Observação
13576-10	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO	11/07/2011	168.000,00	1ª PARCELA DE R\$15.000,00 PAGA EM 13/12/2011
08957-10	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO	03/07/2011	46.014,46	PG R\$ 4.000, 1ª PARCELA EM 13/12/2011
07664-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO	16/10/2011	11.350,00	
01856-03	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO	30/09/2011	23.080,00	
07662-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO	30/09/2011	800,00	
07660-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO	10/10/2011	15.318,00	
07661-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO	10/10/2011	20.424,00	
07663-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA -	EX-PREFEITO	10/10/2011	35.000,00	
07665-04	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO	10/10/2011	29.424,00	
07144-11	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO	06/02/2012	6.540,25	
07180-11	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	PRESIDENTE DA CÂMARA	06/02/2012	139,96	
43856-11	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO MUNICIPAL	05/05/2012	33.314,00	
07937-12	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO	18/05/2013	20.781,21	PROC 10574-14 ENV A IRCE P/ATESTAR PG E CONT PAGO E CONTABILIZADO O VALOR PACIAL DE R\$ 5.195,30 EM 15/10/2013 CONFIRMADO PELO PROC 10574-14
73194-10	DERALDINO ALVES DE ARAUJO	PREFEITO MUNICIPAL	22/07/2013	19.929,05	O VALOR DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS.
06890-08	JOSÉ DE ANDRADE MENDONÇA	PREEITO	12/05/2009	400,00	
17654-10	JOSÉ ANDRADE MENDONÇA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	16/09/2013	276,62	
09078-13	RAIMUNDO MENEZES MOREIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	25/11/2013	3.840,00	
09079-13	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO	17/05/2014	8.565,23	
08113-14	DERALDINO ALVES DE ARAÚJO	PREFEITO	31/01/2015	28.766,24	

Na resposta à diligência final, o Gestor encaminha documentos de fls. 2763/2770, Doc. 19 da pasta AZ 6/11 da resposta, no intuito de comprovar o pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM n°s 46094-13, 02941-10, 07937-12, 10037-11, 07144-11, 08113-14, 09079-13, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª DCE para exame.

Quanto as demais imputações e determinações, apresenta justificativas de providências adotadas, anexando cópias de consultas de ações de execução fiscal adotadas para a cobrança.

Em que pese as justificativas trazidas aos autos pelo Gestor, assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.

Assim, **é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42 da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, PORÉM COM RESSALVAS, as contas da Prefeitura Municipal de IPIAÚ, relativas ao exercício financeiro de 2014, constantes deste processo, de responsabilidade do Sr. Deraldino Alves de Araújo.** Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;

- ✓ não eliminação no prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei Complementar nº 101/00, do percentual excedente aos limites definidos no art. 20 do aludido diploma, para a despesa total com pessoal;
- ✓ não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Dela devendo constar:

Com base no art. 71, incisos II e III, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, na condição de Ordenador das despesas no exercício financeiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado do presente processo, providencie o **ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 173.556,96** (cento e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), devendo ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais referente a:

- **Processos de pagamento, relativos a despesas com publicidade, desacompanhados de elementos que viabilizem a constatação da efetiva divulgação da mensagem** (processos nºs 2537, 2538, 2539, 2540, 2543 e 2545), mês de maio, no valor total de **R\$ 51.633,61** (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).
- **Processos de pagamento não encaminhados** (processos nºs 2513, 2771 e 2772), mês de maio, na quantia total de **R\$ 17.662,06** (dezessete



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

mil, seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos). Casos de **ausência de nota fiscal e/ou recibos** (Processos n^{os} 2352, 2353, 2354, 2356, 2358, 2359, 2360, 2355, 2660, 3495, 3498, 3500 a 3505, 3507, 3508, 3506), meses de maio e junho, no montante de **R\$ 53.810,00** (cinquenta e três mil, oitocentos e dez reais).

- No mês de junho e outubro, **ausência de comprovação de despesa** (Processos n^{os} 3249, 3551, 3757 e 6551), na quantia de **R\$ 8.521,29** (oito mil, quinhentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos). No mês de junho, **ausência de nota fiscal** (Processo n^o 3494), na valor de **R\$ 1.930,00** (um mil, novecentos e trinta reais).
- No mês de outubro, **nota fiscal e/ou recibo em cópia** (Processo n^o 6621), na quantia de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

13.1. Determina-se:

13.1.1. Ao Gestor

l) proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

13.1.2. À SGE

l) a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 2^a Diretoria de Controle Externo – DCE para análise, os seguintes documentos:

- de fls. 2763/2770, Doc. 19 da pasta AZ 6/11 da resposta, atinentes à multas, relativas aos TCM n^{os} 46094-13, 02941-10, 07937-12, 10037-11, 07144-11, 08113-14, 09079-13;

Como também extrair dos autos os documentos anexados às fls. 2754/2761, Doc. 18 da pasta AZ 6/11 da resposta, relativos às Prestações de Contas das Entidades Civas.

13.1.3. À 2^a DCE

l) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2015, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

II) Para, se necessário, lavrar de Termo de Ocorrência, após a realização das apurações devidas da seguinte questão:

- A IRCE chama atenção para a Concorrência Pública nº 008/2014, questionando a transferência da prestação dos serviços de saúde pública a entidades privadas, caracterizando burla ao concurso público, além disso informa sobre irregularidades na execução do contrato.

Diante da gravidade dos fatos acima citados, que somente poderão ser apurados e confirmados com a realização análise específica deste Contrato, verificando a devida execução do seu objeto e pagamentos efetuados durante o exercício no montante de R\$ R\$ 4.794.445,52, lavrando-se, se confirmada a existência de irregularidades, o respectivo Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de dezembro de 2015.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente em Exercício

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.